



XIV Encontro Nacional da ANPUR

23 a 27 · maio · 2011 · Rio de Janeiro

XIV ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Maio de 2011
Rio de Janeiro - RJ - Brasil

EMERGÊNCIA DO MOVIMENTO SOCIAL NO CAMPO: CONFLITO ENTRE POSSE E
PROPRIEDADE EM MINAS GERAIS.

Haruf Salmen Espindola (Universidade Vale do Rio Doce) - haruf@univale.br

Haruf Salmen Espindola é doutor em História Econômica pela USP, Professor Titular da Universidade Vale do Rio Doce, vinculado ao Curso de História; Coordenador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Gestão Integrada do Território.

Renata Flor Marins (Universidade Vale do Rio Doce) - data.mf@hotmail.com

Graduanda do curso de Direito e bolsista BIC-FAPEMIG.

Ana Caroline Gomes Esteves (Universidade Vale do Rio Doce) - caroliny_2006@hotmail.com

Graduanda do curso de Direito e bolsista BIC-FAPEMIG.

Júlio César Pires Pereira de Moraes (PUC-MG) - jocappm@yahoo.com.br

Graduação em História pela PUC-MG, com experiência de pesquisa no Centro de Memória e Pesquisa Histórica da PUC Minas, CPMH-PUC; auxiliar de pesquisa.

Barbara Parreiras de Aquino (Universidade Federal de Minas Gerais) - babipaquino07@yahoo.com.br

Graduada em Ecolonia pelo Centro Universitário de Belo Horizonte, UNI-BH; funcionária do Instituto Cultural Inhotim, ICI; Graduação em andamento em História, pela UFMG; auxiliar de pesquisa.

Emergência do Movimento Social no Campo: Conflito entre Posse e Propriedade em Minas Gerais.

Resumo

Este trabalho trata da emergência do movimento social no campo, em ~~Minas Gerais~~, na década de 1950, com foco na legislação estadual que regulou a apropriação privada das terras devolutas. Primeiro situa o aparecimento do movimento no Vale do Rio Doce, como resultado da organização dos posseiros contra os despejos rurais, contra o uso da pressão e da força para obrigar os ocupantes a venderem suas posses e ~~contra a grilagem de terra~~. Em seguida procura estabelecer as contradições entre a ocupação camponesa e os interesses capitalistas que se estabeleceram na região, a partir da década de 1930, favorecidos pela política de industrialização de Getúlio Vargas e do governo mineiro. Essa contradição se manifesta como um embate entre direito de posse e direito de propriedade. Assim, busca compreender a dimensão jurídica presente no conflito entre posse e propriedade da terra que provocou a emergência do movimento dos posseiros.

No Brasil da década de 1950 se difundiu largamente as idéias desenvolvimentistas e, segundo alguns setores, o atraso do país estava ligado à estrutura arcaica do campo. Para esses setores a superação do subdesenvolvimento dependia da modernização da

¹ Este trabalho é resultado de projeto de pesquisa financiado pela FAPEMIG e CNPq.

agropecuária brasileira, porém cresceu, ao mesmo tempo, a luta pela reforma agrária, particularmente depois de 1955. Os setores rurais que sustentavam o discurso modernizante para a agropecuária se posicionavam contrários às propostas de alteração da estrutura fundiária brasileira e nessa posição conservadora se sustentava o pacto político populista. No lado oposto estavam os movimentos sociais rurais, cuja crescente organização e mobilização tencionavam a conjuntura nacional, ao forçar uma radicalização da política populista. Entretanto, as questões relacionadas à posse e propriedade da terra estavam afeitas ao nível regional, desde que a primeira Constituição da República, de 1891, transferiu o assunto para a esfera estadual, incluindo a jurisdição sobre as terras devolutas. No Estado de Minas Gerais a questão da terra se concentrou no Vale do Rio Doce, onde havia ocorrido o intenso processo de apropriação de terras devolutas, na primeira metade do século XX. Nessa região, nas décadas de 1940 e 1950, se manifestaram as contradições provocadas pelos projetos nacionais desenvolvimentistas, pela política mineira de industrialização e pela aplicação da legislação de terras. Nosso propósito é discutir o contexto que envolveu os movimentos sociais rurais, no momento da sua emergência, destacando a dimensão jurídica presentes nos processos de legitimação de terras devolutas do Vale do Rio Doce.

Enquanto os posseiros, analfabetos em sua maioria, cuidavam apenas de cultivar o solo, nada entendendo do que fosse legalizar suas glebas, indivíduos urbanos instruídos se colocaram em posição vantajosa, não apenas pelo dinheiro, mas também pela influência sobre os cordões da justiça e da advocacia, com poder suficiente para se apropriar das terras devolutas e despejar os posseiros que as ocupavam. O lavrador despejado ou ia viver em áreas de exclusão na cidade, ou migravam para outras fronteiras agrícolas, ou resignava-se no trabalho para o fazendeiro. Na década de 1950, no entanto, deu-se um contexto político favorável à organização e luta dos posseiros pelo direito à terra. A cidade de Governador Valadares, no cruzamento rodo-ferroviário da EFVM e Rio-Bahia, foi o centro de manifestações de resistência as mudanças que se operavam na estrutura agrária da região. Nesse embate entre interesses e representações distintas, entre diversos modos de vida e diferentes valores atribuídos ao espaço, também se coloca a necessidade de se analisar os aspectos jurídicos envolvidos na dinâmica histórica.

Emergência do movimento social rural no Vale do Rio Doce

A década de 1950 viu emergir os movimentos sociais rurais na cena brasileira, especialmente pela ação do Partido Comunista Brasileiro (PCB) e do movimento das Ligas Camponesas. O PCB defendia a sindicalização e extensão das leis trabalhistas e previdenciárias para o campo, mas as Ligas Camponesas radicalizaram-se na defesa da

reforma agrária e, com essa bandeira, ganhavam rapidamente expressão nacional. Os setores que se posicionavam a favor de mudanças mais moderadas, expressas na tese da sindicalização rural e na luta por direitos, acreditavam que as reformas se concretizariam sem a necessidade de rompimento do pacto populista. Entretanto, mesmo essas propostas mais moderadas encontraram resistência entre fazendeiros mais tradicionais, pois esses acreditavam que a concessão de direitos ao homem do campo iria desestruturar a agropecuária brasileira (BORGES, 1988, p. 99).

Essa conjuntura histórica se condensou na cidade de Governador Valadares, pólo da região do Rio Doce, em Minas Gerais. Em 1955, num momento de aumento do número de despejos rurais (expulsão de lavradores de suas posses de terra), realizou-se nessa cidade uma grande manifestação de posseiros e trabalhadores rurais de diversos municípios da região, que percorreu as principais ruas do centro urbano (PEREIRA, 1988, p. 85-86). Os proprietários rurais recorreram às suas associações rurais, que até então eram pouco freqüentadas e representativas, dando-lhes vida nova e as lançando contra a organização dos trabalhadores rurais e a reforma agrária (BORGES, 1988, p. 89). Por outro lado, trabalhadores rurais, posseiros e despejados que viviam em Governador Valadares, sob a coordenação de agentes do PCB, transformaram a sindicalização rural em instrumento de defesa dos posseiros contra os despejos rurais e de luta pela reforma agrária.

As condições locais de confrontação pelas terras devolutas do Vale do Rio Doce obrigavam os agentes locais do PCB a se posicionarem mais a esquerda, até que em 1962, sob a liderança de Francisco Raimundo da Paixão (Chicão), o sindicato deixou a orientação dos comunistas e aderiu às Ligas Camponesas, depois do Primeiro Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, realizado em Belo Horizonte, em novembro de 1961. (BORGES, 2004, p. 313-315) As lideranças dos fazendeiros consideravam a situação intolerável e, em resposta, formaram milícia armada para enfrentar o que denominavam de invasões de fazendas no Vale do Rio Doce.



Francisco Raimundo Paixão (Chicão), de branco ao centro, com os companheiros, em frente à sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em fevereiro de 1964.

Foto AE - Agência Estado.

O movimento social rural emerge da organização dos trabalhadores rurais, a partir da capacidade dos camponeses e dos posseiros atuarem contra os despejos e grilagem de terras. Nessa dinâmica se destaca a presença do Partido Comunista Brasileiro, que desde 1954, começa a atuar em Governador Valadares, atraídos pela questão agrária². Nessa conjuntura de acirramento do confronto pela posse da terra, os posseiros são acusados de fazendas, com apoio dos comunistas. Isso é um indicativo claro de que o confronto também se dá no campo do discurso e representação. Na verdade, os conflitos de terra no Vale do Rio Doce, que tencionaram a conjuntura nacional pré-1964, eram a culminação de uma história anterior, cujo cerne era exatamente o oposto do que diziam os fazendeiros. Trata-se do processo de apropriação das terras devolutas por posseiros e, posteriormente, a progressiva expulsão (despejos) e substituição da posse pela propriedade privada e das pequenas glebas por grandes fazendas de criação. Nesse sentido, é preciso recuar um pouco no tempo, em busca da gênese dos processos sociais que culminaram nos conflitos pela posse da terra no Vale do Rio Doce.

Ocupação camponesa e interesses capitalistas no Vale do Rio Doce

No início do século XIX, a porção leste da Capitania das Minas Gerais, formada pela bacia do rio Doce, era conhecida por diversas designações diferentes: Sertões Intermédios, Sertão do Cuieté, Sertão do Rio Doce, entre outros. A região correspondia à zona de floresta tropical, que se estendia entre as antigas áreas de mineração e o litoral do Espírito Santo. Essa região, habitada por populações indígenas, na avaliação dos contemporâneos prometia muitas riquezas, por suas terras férteis (criadoras de toda a qualidade de viveres, de frutas, de algodão e de outros gêneros comerciais), pela abundância de madeiras de lei e pelos metais menos preciosos, como o ferro³.

O plano da elite da Província de Minas Gerais, para aproveitar as riquezas da região, motivou os investimentos na conquista do território dos povos nativos e aproveitamento da população indígena como mão-de-obra para fazendeiros. A expectativa era constituir uma classe de grandes proprietários de terra e, para conseguir atrair mineradores e fazendeiros falidos, que residiam nas vilas e povoados da capitania, o governo facilitou as concessões

² Depoimento do Jornalista Carlos Olavo, enviado, em 1954, pelo *Jornal do Povo*, órgão do Partido Comunista Brasileiro, para cobrir os conflitos entre posseiros e fazendeiros, motivados pelos despejos rurais.

³ Essa avaliação do governador D. Rodrigo de Menezes (1780-1783) também é encontrada em José Vieira Couto, Antônio Pires da Silva Pontes Leme, Basílio de Sá Vedra, entre outros. Veja o capítulo "Em busca das riquezas do Sertão do Rio Doce" (ESPINDOLA, 2005)

de sesmarias, ofereceu isenções de impostos e o perdão de dívidas. Contudo, o plano não se concretizou, apesar da lei de sesmaria, abolida em 1822, ter sido mantida excepcionalmente para essa região. Os fazendeiros não apareceram, como se esperava, apesar das vantagens concedidas.

Ao longo do século XIX, o desbravamento das matas coube às populações pobres, posseiros que se estabeleciam próximos aos quartéis das divisões militares⁴, encarregas da guerra contra os botocudos e conquista do território (ESPINDOLA, 2005). Os posseiros, ao se estabelecerem, se misturaram com as populações nativas, compondo o substrato dos habitantes das pequenas povoações que se formaram nesses sítios. Depois de um período de desinteresse oficial e mudanças de orientação política, que durou de 1842 a 1854, o governo imperial decidiu introduzir capuchinhos italianos, principalmente depois de 1871, com a missão de concluir o trabalho de redução das populações nativas⁵. Os aldeamentos fundados pelos capuchinhos também serviram de ponto de atração para posseiros e promoção dos casamentos interétnicos, transformando-se posteriormente em cidades⁶.

Esse movimento de ocupação das terras devolutas por posseiros de origem pobre se intensificou nas duas primeiras décadas do século XX, ao ponto das elites mineiras atribuírem ao acesso livre à essas terras a causa da escassez de mão de obra no estado (MARTINS FILHO, 2009, p. 108-110). Os migrantes que se estabeleciam no Vale do Rio Doce eram procedentes das zonas de ocupação antiga de Minas Gerais, do Espírito Santo e dos estados do Nordeste. Na segunda década do século XX, com a introdução da ferrovia (Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM), houve uma mudança no perfil da frente de ocupação demográfica, quando comparado com o século anterior. Os fazendeiros, tão esperados um século antes, finalmente começaram a chegar e se instalar nas terras do rio Doce. Junto com os fazendeiros também entraram na região empresas madeireiras, siderúrgicas e mineradoras, estimuladas pela política de industrialização do governo mineiro, com destaque para a implantação de usinas siderúrgicas a carvão vegetal⁷. Essa

⁴ Os quartéis estavam localizados em pontos estratégicos, situados junto as corredeiras e cachoeiras que interrompiam a navegação dos rios, na desembocadura dos principais afluentes do Rio Doce e a distâncias regulares ao longo dos caminhos e estradas abertas pelas divisões militares.

⁵ O trabalho dos capuchinhos junto às populações indígenas está em PALLAZOLA, Jacinto de. **Nas selvas do Vale do Mucuri e do Rio Doce. Como surgiu a cidade de Itambacury**. 3ed. São Paulo, Rev. Nacional, 1973. Veja também Sonia Maria Demoner. **Presença de missionários capuchinhos no Espírito Santo: século XIX**. São Paulo: USP, 1981 (Dissertação de Mestrado); MATTOS, Izabel Missagia de. **Civilização e Revolta: os Botocudos e a catequese na Província de Minas**. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

⁶ O melhor exemplo desse processo é a cidade mineira de Itambacuri, na região do Rio Doce. O aldeamento foi criado em 1873, por dois frades capuchinhos italianos, em 1911 já era vila e, 12 anos depois, foi elevado a cidade, em 07 de setembro de 1923. Entre a chegada dos frades e a emancipação do município foram cinquenta anos.

⁷ Entre as usinas siderúrgicas, destaca-se a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, criada em 1921, a partir da Companhia Siderúrgica Mineira, fundada quatro anos antes por empresários e importantes políticos mineiros. Em 1937 iniciou as operações da usina de João Monlevade e a atuação da Belgo-

mudança se deu num contexto no qual as populações indígenas estavam absorvidas geneticamente no conjunto da população, majoritariamente formada por posseiros ocupantes de terras devolutas⁸.

A base da economia do posseiro era a agricultura de subsistência, porém os interesses dos novos atores que entram em cena eram antagônicos a economia rústica dos lavradores pobres. Diferentemente do posseiro que tinha como objetivo alimentar sua família, as empresas estavam interessadas na exploração dos recursos naturais e os fazendeiros na criação de gado bovino. Também entraram em cena os especuladores de terra e grileiros dispostos a se enriquecerem na região do Rio Doce. Esse choque entre posseiros e novos atores se intensificou com a crescente valorização das terras, provocada pela presença de grandes investimentos de capital resultante da política desenvolvimentista do governo federal.

Na década de 1940, dois grandes projetos de investimento de capital articulados pelo governo federal impactam a região: a criação da Companhia Vale do Rio Doce (1942) e reforma da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), para transporte de minério de ferro em larga escala (1943-1951) e a aberta a Rodovia Rio-Bahia (1943-1944). A Segunda Guerra Mundial também produz seu reflexo sobre a região, com a implantação da indústria de beneficiamento de mica para exportação (1938-1943), em função da interrupção do fornecimento para os EUA da mica proveniente da Índia. Os projetos patrocinados pelo governo mineiro junto com capitais privados, particularmente a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e da Companhia de Aços Especiais Itabira (Acesita), se somam aos investimentos do governo federal e à presença dos EUA. Esses grandes investimentos de capital foram acompanhados das ações de erradicação da malária e saneamento do Vale do Rio Doce, por meio de dois projetos conduzidos pelo Serviço Especial de Saúde Pública (SESP), com financiamento do governo federal e dos EUA: Projeto Rio Doce e Projeto Mica (VILARINO, 2009).

O novo cenário criado pelo governo Vargas (Estado Novo), cujo foco era a industrialização brasileira, combinado com o propósito do governo de Minas de alterar o perfil da economia mineira, não incluiu a figura dos simples posseiros como atores a serem considerados nos planos políticos. No Vale do Rio Doce os posseiros se viram deslocados e expulsos de suas terras, para dar lugar aos empreendimentos capitalistas na mineração, siderurgia e indústria da madeira, além da criação de gado bovino em grandes

Mineira em todo o Vale do Rio Doce, onde se tornou a maior proprietária de terras, nas atividades de produção de carvão vegetal e lenha, extração e beneficiamento de madeira de lei, fabricação de compensado e reflorestamento de eucalipto (STRAUCH, 1955).

⁸ Da população nativa do Vale do Rio Doce, apenas se conservou a tribo dos Krenak, cujas terras ficam no município de Resplendor. Esse foi o último grupo Botocudo contatado, num dos primeiros trabalhos do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910.

propriedades. Fazendeiros, comerciantes, industriais, profissionais liberais, agentes das grandes empresas e funcionários públicos estaduais (engenheiros, agrimensores, advogados, militar etc.), ou seja, atores que se estabeleciam nas cidades do Vale do Rio Doce, particularmente em Governador Valadares, trazendo na bagagem diversos recursos de poder, se colocaram em melhor posição para se apoderarem das terras devolutas.

Entre esses recursos, sobressai a capacidade de operar dentro do marco regulatório criado pelo Estado de Minas Gerais, a partir da transferência das terras devolutas para a jurisdição estadual, em 1891. A dinâmica da apropriação das terras públicas, que caracterizam as zonas de fronteira agrícola, é mais bem compreendida se for considerada a construção do território normado, isto é, o progressivo avanço do aparato estatal, da legislação de terras e de sua aplicação pelos agentes públicos.

Embate entre direito de posse e direito de propriedade

Se recuarmos um pouco no tempo, teremos um período que se estende entre 1822 (abolição do regime das Sesmarias, em 17 de julho) e 1850 (Lei 601, de 18 de setembro), no qual a posse foi forma de ocupação, modo originário de aquisição do domínio sobre a terra. A Lei 601/1850 (Lei de Terra) regulou o regime das posses, determinou aos possuidores de terras a obrigatoriedade de proceder a sua titulação e instituiu a propriedade privada como valor absoluto⁹. Essa mudança jurídica liberou a terra dos condicionamentos e regalias estabelecidos pelo regime das sesmarias e pelo direito tradicional. No século XIX, essas mudanças em relação à propriedade e posse da terra atingiram os países ocidentais, como parte do processo de consolidação do sistema capitalista.

A nova dinâmica econômica regida pelo capital demanda a segurança do título de propriedade imóvel como garantia real para empréstimos e, ao mesmo tempo, a terra tinha que ser transformada em mercadoria possuída por proprietários privados, podendo ser livremente negociada no mercado, no todo ou em parte. As novas leis agrárias teriam que produzir uma estrutura social do campo que fosse compatível com a acumulação de capital, principalmente pela necessidade de se liberar os homens e mulheres para compor a força de trabalho urbana. (HOBBSAWM, 1981, p. 46 e 114). Se para os países europeus as mudanças significaram liberar as terras das limitações jurídicas da ordem feudal e do domínio da nobreza, no Brasil a Lei 601/1850 transformou as terras devolutas, até então livres, em terras destinadas a serem apropriadas por possuidores de recursos financeiros

⁹ A Lei de Terra definiu terras devolutas pela exclusão e, dessa forma, juridicamente identificou o que era propriedade pública, propriedade privada e posse da terra. Cf. Art. 3º, da Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L0601-1850.htm>. Acessado em 1º de dezembro de 2010.

para comprá-las, desta forma, “representou uma vitória dos grandes fazendeiros”. (MARTINS, 1979, p. 73).

Entretanto, a Lei de Terras também assegurou o direito de posse para aquele que ocupava pequena gleba (de até 25 hectares), de forma mansa e pacífica, independente dele tomar a iniciativa de legitimá-la. Esse direito de posse não dependia de outras condições, além da morada habitual e do cultivo das terras. Muito diferentes foram as exigências legais impostas para as ocupações acima de 25 hectares. Se de um lado havia o reconhecimento da posse como um direito, no entanto, por outro havia o interesse maior do legislador de proibir novas ocupações e determinar a compra como único meio de acesso à terra.

Com a Proclamação da República, os constituintes de 1891 transferiram as terras devolutas do patrimônio da União para o dos estados membros, que ganharam jurisdição para legislar autonomamente sobre o assunto.¹⁰ Essa transferência de jurisdição não significou mudança em relação aos princípios jurídicos estabelecidos pela Lei de Terras de 1850, porém condicionou o processo de apropriação de terras às conjunturas locais e à capacidade de proximidade dos atores requerentes das terras devolutas daqueles com poder para decidir sobre o destino dessas terras. Com a jurisdição sobre as terras devolutas, os estados também estabeleceram a estrutura administrativa para gerenciar os processos de legitimação das terras, por meio da venda direta ou hasta pública e, excepcionalmente, da doação.

O Estado de Minas Gerais publicou diversas leis, decretos e atos administrativos para regular a forma de apropriação e legitimação de terras devolutas, o tamanho dos terrenos, as medições, a cobrança de foros, o estabelecimento de taxas, o direito preferencial à compra, entre outros. Se durante o Império vigorou apenas um instrumento legal (Lei 601/1850), em Minas Gerais foram promulgadas mais de quarenta leis, até 1960, com referência direta ou indireta sobre o assunto. As mudanças legais não significaram, no entanto, alteração no conceito de terras devolutas estabelecido em 1850¹¹, porém introduziu diversos acréscimos não previstos originalmente.

Os legisladores mineiros mantiveram o mesmo princípio básico da Lei 601/1850 para o reconhecimento da posse: morada habitual e cultura efetiva. O Estado de Minas Gerais declarou legitimáveis as posses que expressassem de modo inequívoco a fixação à terra. Esse princípio da morada habitual foi consagrado nas constituições federais, a partir de

¹⁰ Artigo 64 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, determina: “Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.”

¹¹ As terras devolutas eram aquelas que não eram aplicadas algum uso público nacional, estadual ou municipal; as que não estavam na posse de um particular com ou sem título em 1850; e aquelas que não estavam no domínio de um particular, em virtude de um título legítimo.

1891, e nas constituições estaduais de Minas Gerais. A primeira legislação mineira promulgada após a transferência das terras devolutas para os estados foi a Lei nº 27/1892, que regulou a medição e demarcação das terras devolutas e criou na Secretaria da Agricultura, Comércio e Obras Públicas uma seção especial para o serviço de terras e colonização. Foi reafirmado o princípio da compra de terras devolutas com forma de acesso à propriedade e, ao mesmo tempo, resguardou-se o direito de posse dos que ocupavam até 25 hectares. A lei estabeleceu prazo para a regularização das posses e, ao mesmo tempo, determinou que a despesa com o agrimensor, devidamente autorizado para fazer a medição do terreno, seria por conta do requerente da compra da terra devoluta¹². A Lei nº 27/1892 estabeleceu novos prazos para aqueles que não haviam cumprido o prazo exigido em 1850, porém o descumprimento continuou como antes.¹³

A Lei nº 263, de 21 de agosto de 1899, dividiu o Estado de Minas Gerias em distritos de terras e colonização, com objetivo de regularizar as posses de terras devolutas. Com essa lei, pode-se afirmar que se reconheceu a posse como geradora de direito, apesar de a ocupação ter ocorrido de forma contrária à Lei 601/1850 e à Lei nº 27/1892. A decisão de atribuir ao Estado os custos para a legitimação da posse de lavradores reconhecidamente pobres, refletiu o desejo do governo de controlar o processo de apropriação de terras devolutas pela fixação das famílias aos “seus” terrenos, interrompendo a itinerância características da economia da posse. Entretanto, a disponibilidade de terras florestais no Vale do Rio Doce e Mucuri, associada à técnica de exploração baseada na rotação de terras (agricultura itinerante), invalidada o desejo governamental. A ocupação dos posseiros era sempre precária, ocorrendo em regiões sem vias de comunicação e meios de transporte, viabilizada graça ao trabalho conjunto de famílias vinculadas entre si e que dependiam da cooperação mútua (CASTALDI, 1957). O lavrador para manter sua economia necessitava da fronteira aberta e da possibilidade de avançar sobre novos terrenos florestais; não porque as mata tivessem valor mercantil, mas porque indicavam terra boa e propicia para agricultura.

Dos sete distritos de terras criados pelo governo, cinco abrangiam municípios do Vale do Rio Doce e Mucuri; os outros estavam localizados nas cidades de Montes Claros e Uberaba. A região do Rio Doce ocupou lugar relevante, na primeira metade do século XX, pois nela se concentraram os fatos relacionados à questão das terras devolutas de Minas

¹² A medição dos terrenos sem custos para o Estado sempre foi um exigência legal, como se vê no Alvará de 25 de janeiro de 1809, referente à confirmação da doação da sesmaria, e no Decreto nº 1.318/1854, que regulou a Lei 601/1850, referente à venda do terreno devoluto.

¹³ Essa mesma indiferença em relação ao cumprimento dos prazos para medição e confirmação existia no tempo do regime das sesmarias, tanto que a Lei 601/1850 decidiu no parágrafo 3º, Art. 3º, reconhecer o direito às sesmarias, mesmo se essas estivessem “incursas em comisso”, por não terem cumprido as exigências de medição, porém restabelecendo a exigência para fins de revalidação.

Gerais. Se no início do século XIX a ocupação ainda era rarefeita e predominava a indiferença em regularizar a posse da terra, o cenário mudou com a implantação de obras de infra-estrutura e dos grandes investimentos de capital, principalmente nas décadas de 1930 e 1940. Esse tipo de mudança foi assinalado por José de Souza Martins (1975, p. 47), ao tratar da expansão da fronteira agrícola, indicando o colapso da frente de ocupação democrática provocado pela entrada da frente pioneira, isto é, pela entrada do mercado e do interesse econômico capitalista.

A fronteira aberta do Vale do Rio Doce, até 1930, pode ser caracterizada pela frente de ocupação demográfica, baseada na agricultura itinerante, porém depois se transforma em zona de penetração capitalista. Essa mudança contribuiu para o deslocamento dos posseiros e da agricultura, substituídos por fazendeiros e empresas capitalistas. A floresta de sinal de terra boa torna-se mercadoria e meio de capitalização para o estabelecimento de fazendas de gado. Entretanto, não se trata apenas de um jogo de forças econômicas e de mercado, mas da posição ocupada pelos atores no âmbito territorial e dos recursos que esses agentes são capazes de mobilizar.

Ficam em melhor posição aqueles que dominam a leitura e escrita e podem usar de influência política, obter favorecimento de agentes da administração pública, contratar o serviço de advogado e, em última instância, podem acionar força armada particular. A vantagem está com aquele que é capaz de operar dentro do marco regulatório criado pelo Estado e, desta forma, colocar a lei a seu favor. Vantagem que se reforça pela representação social, porque se a lei “está de um lado”, simbolicamente significa que o outro passou a ocupar uma posição negativa de “fora da lei”, ou seja, de desordeiro e violador do direito. Por outro lado, o que está do lado da lei é enquadrado na categoria de “homem de bem” e “verdadeiro cidadão”. No direito brasileiro, como é no direito romano, existe condicionante que resguarda o direito de posse frente ao título de propriedade. As constituições brasileiras, a partir de 1891, e a legislação ordinária, asseguraram o direito de posse, porém a prática social não correspondeu ao marco regulatório e, dessa forma, apesar de amparado juridicamente, o direito de posse sucumbe diante direito de propriedade. Nesse sentido, a representação da propriedade privada como valor social superior e direito absoluto atuou para deslegitimar o direito de posse e, assim, contribuiu para o fim da frente de ocupação demográfica e o predomínio da grande propriedade.

Não se desconhece os múltiplos fatores socioeconômicos, conforme indicado por Martins (1975, pp. 47-50), mas se destaca a dimensão normativa que envolveu interesses de atores em posição desigual dentro do território. O posicionamento se refere ao lugar geográfico (morar na cidade x morar isolado no meio rural) e à outras relações de proximidade ou distanciamento, tais como escolaridade e não-escolaridade, acesso às autoridades e não-acesso, recursos financeiros e falta de recursos etc. O posseiro de

pequenas glebas de terra ocupa posição sempre distante dos meios necessários para conseguir realizar seus interesses (isolamento no meio rural, analfabetismo, não acesso, falta de recurso). A desigualdade entre atores é uma relação desigual de poder no âmbito territorial, originadas da maior e menor capacidade dos agentes utilizarem os recursos territoriais, sendo a utilização da norma um dos recursos fundamentais. A norma não se restringe à sua dimensão jurídica nem ao propósito do Estado, quando essa é elaborada e aprovada, mas opera na prática social conforme circunstâncias históricas determinadas, características socioculturais particularizadas, funcionamento do sistema político, especificidade do sistema jurídico e capacidade de atuação dos operadores do direito.

Em 1899, com o grande e crescente número de posseiros ocupando terras devolutas, o Estado de Minas Gerais decidiu cobrar uma taxa de ocupação. Essa taxa foi instituída na expectativa de aumentar as rendas do Estado¹⁴, mas essa expectativa foi frustrada, porque a renda arrecadada “revelou-se de início excessivamente modesta e manteve-se depois mais ou menos estacionária” (Carvalho, 1929, p. 32.). O governo também considerou a venda de terras devolutas uma fonte de receita para a fazenda pública, mas o valor auferido sempre foi insignificante no conjunto das receitas estaduais¹⁵. Como a grande quantidade de terras devolutas estavam dispersas por grandes extensões do estado e, ao mesmo tempo, como os recursos e efetivos das forças públicas eram limitados, tornava-se impossível para a força policial impedir os “invasores de terras públicas”¹⁶, isto é, o governo não tinha como impedir o livre acesso à terra. A ocupação de terras devolutas foi comentada por Daniel de Carvalho, em 1916 (Apud MARTINS FILHO, 2009, p. 110): “milhares de sertanejos migram todos os anos para as regiões ribeirinhas dos rios Doce e Mucuri”.

Em 1930 os legisladores mineiros aprovaram a Lei nº 1.144, de 5 de setembro, concedendo vantagens aos ocupantes de terras públicas que houvessem pago durante dez anos a Taxa de Ocupação. O governo esperava estimular o pagamento e, com isso, aumentar as receitas públicas estaduais. Esse propósito estatal é secundário diante do fato jurídico criado pela nova lei, que foi enquadrar o apossamento de terras devolutas em parâmetros legais. Até então, a legislação reconhecia a posse como um fato, porém reafirmava sua falta de legitimidade e proibição, como se observa no relatório do Inspetor de Terras e Colonização da Secretaria de Agricultura do Estado de Minas Gerais.

¹⁴ O final da década foi marcado pelo impacto da crise das exportações de café sobre a economia e as finanças estaduais (MARTINS FILHO, 2009, p. 24).

¹⁵ A falta de expressão das rendas auferidas com a venda de terras públicas pode ser comprovada quando comparadas as receitas anuais do Estado de Minas Gerais. Veja as Mensagem do Presidente do Estado de Minas Gerais, para o período entre 1899 e 1930. Disponível em http://www.crl.edu/brazil/provincial/minas_gerais. Acessado em 4 de dezembro de 2010.

¹⁶ Expressão utilizada pelo inspetor de terras. Relatório do *Inspetor de Terras e Colonização*, de 1903. (Apud. MARTINS FILHO, 2009, p. 131, Nota 146.)

Causa pena ver tal devastação levada a cabo a ferro e fogo por indivíduos que invadem terras pertencentes ao Estado, que sobrevivem de modo primitivo em palhoças miseráveis e só se mudam depois de deixar a terra arruinada (...). Tal é, em geral, a condição de terras públicas ocupadas por transgressores que, além de destruir e arruinar o patrimônio público, desorganizam a agricultura das regiões de onde saem...¹⁷

Com a Lei 1.144/1930 o Estado reconheceu o direito possessório e a legitimidade da ocupação por terceiros das terras que lhe pertenciam, ou seja, legitimava a posse, independente de como tinha ocorrido o ato possessório. Entretanto, essa lei fragilizou o direito de posse, ao permitir a apresentação dos recibos de pagamento da taxa de ocupação, fornecido pela coletoria estadual, como comprovação da posse. O posseiro tinha a obrigação de efetuar o pagamento anual de 1,5% sobre o valor do terreno, porém a coletoria não exigia prova de que o pagamento estava sendo efetuado pelo morador efetivo do terreno devoluto, além de permitir o pagamento retroativo. A lei criou uma condição não prevista na Constituição, cuja exigência para confirmar a posse era a moradia mansa e pacífica no terreno e o cultivo da terra. Essa nova condição abriu uma brecha para que se comprovasse o direito de posse, mesmo que não se preenchesse de fato o requisito da moradia habitual, exigido pelo direito constitucional. Assim, o pagamento da taxa de ocupação, que a princípio significava o reconhecimento e garantia da posse, na prática tornou-se causa da perda do direito possessório, uma vez que outro podia pagar a taxa de ocupação ao Estado, retroativo há dez anos, usando depois os recibos fornecidos pela coletoria como comprovante da posse.

A legislação acabou favorecendo os indivíduos que se encontravam em melhor posição de poder na estrutura social e tinham melhor conhecimento da legislação e recursos para contratar advogados. Se as vantagens concedidas ao que pagavam a taxa de ocupação visavam aumentar as rendas do estado, na prática serviram como meios para se proceder a uma “grilagem legalizada”. O posseiro se tornava, por esse mecanismo, um invasor de terras particulares. Isso acontecia porque o fazendeiro, depois de conseguir o título de propriedade, movia uma ação de reintegração de posse e, desta forma, os lavradores pobres eram expulsos da terra com aparato policial e à custa do Estado. Essa é a origem dos chamados despejos rurais, que motivaram a emergência do movimento social no campo do Vale do Rio Doce. O processo que desembocava no despejo rural era possível porque todo o trâmite legal da legitimação de terras devolutas ocorreria na esfera administrativa do Departamento de Terras, Matas e Colonização da Secretaria de Estado da Agricultura, sem os cuidados normalmente característicos dos processos judiciais. A notificação judicial ou extrajudicial dos envolvidos, o depoimento de testemunhas e,

¹⁷ Relatório do Inspetor de Terras e Colonização, 1903 (Apud MARTINS FILHO, 2009, p. 109).

principalmente, a vistoria *in loco*, que seriam capazes de constatar a moradia habitual e evitar a burla de terceiros, não eram exigidos nos processos de legitimação de terras. A apresentação de um simples recibo da coletoria estadual tornava-se suficiente para requerer o direito à compra preferencial.

Os efeitos relatados acima se potencializaram com a Lei n. 550, de 20 de dezembro de 1949, que alterou a regulamentação dos assuntos referentes às terras devolutas¹⁸. O novo dispositivo legal repetiu o mandamento constitucional de garantia do direito do lavrador ocupante de até 25 hectares de terras devolutas, mas facilitou a legitimação de terrenos de até 250 hectares. A Lei Magna de 1946, no seu art.156, parágrafo 1º, assegurava preferência ao posseiro de terra devoluta, que nela possuía moradia habitual, cuja área fosse de até 25 hectares. A Constituição do Estado de Minas Gerais, no parágrafo 3º, do Art. 119, foi ainda mais explícita no reconhecimento do direito do posseiro de até 25 ha de terra, ao afirmar que esse adquiria automaticamente a propriedade do terreno, caso não possuísse propriedade rural ou urbana, desde que estivesse ocupando o terreno por dez anos ininterruptos com moradia e cultivo.

Entretanto, a Lei 550/1949 relativizou a primeira e principal exigência para se configurar o direito de posse, ou seja, a moradia habitual, quando o seu Art. 26 aceitou benfeitorias como comprovação de moradia habitual, incluindo os pastos artificiais nessa categoria. No Vale do Rio Doce os incêndios florestais provocavam a substituição da floresta por pastos de capim colônia, sem a necessidade de plantio dessa gramínea, em função da sua atuação como invasora biológica (ESPINDOLA, 2008, p. 190). Desta forma, associada ao pagamento da taxa de ocupação (Lei 1.144/1930), a nova lei possibilitou o uso do direito à compra preferencial por terceiro, ao facilitar a comprovação da posse por meio do recibo da coletoria estadual. O direito constitucional fala em preferência para o posseiro com moradia habitual, com até 25 hectares, porém ao se considerar as benfeitorias como comprovação da moradia habitual e estender esse direito a terrenos maiores, “qualquer cidadão rico manda construir uma casa modesta num terreno devoluto e faz ali umas benfeitorias, e esse cidadão, que na maioria das vezes, nunca foi ao local, nem sequer a passeio, adquire com isso o direito de compra por preferência”. (GARCIA, 1958, P.64).

A combinação do direito preferencial com o pagamento da taxa de ocupação possibilitou que a posse ganhasse um valor de troca, na medida em que a transação de compra e venda do direito de posse era, na verdade, compra e venda do terreno, inclusive com registro em cartório, a revelia das proibições legais. Terceiros podiam comprar o direito de posse de dezenas ou centenas de lavradores e, dessa forma, utilizar as benfeitorias existentes para exercer o direito à compra preferencial. Isso ocorria sem que o requerente à

¹⁸ A Lei 550/1949 vigorou até 1988, quando foi revogada pela Lei nº 9681, de 12 de outubro.

compra preferencial tivesse de fato a morada habitual. A lei não reconhecia o registro em cartório da compra do terreno devoluto, porém o comprador da terra do posseiro, ao pagar retroativamente a taxa de ocupação, adquiria o direito preferencial, não por ter comprado, mas por assumir a condição de posseiro e poder demonstrar que existiam benfeitorias. A imposição da compra como modo de acesso a terra, independente de a Constituição resguardar o direito de posse para os lavradores pobres, na verdade, operou a favor daqueles com condições econômicas, posição social, relações políticas, acessos aos órgãos governamentais e legislativos e, principalmente, com condição para contratar advogado e utilizar as brechas abertas pela legislação mineira.

Portanto, a partir das vantagens concedidas pelo pagamento da taxa de ocupação e do *modus operandi* do direito preferencial de compra, a norma atuou para facilitar a transformação da posse de terras devolutas em propriedade privada, por meio da venda, porém não em benefício do posseiro com morada habitual e cultura. Segundo Garcia (1958, pp. 64 e 65), o direito preferencial conforme estabelecido pela Lei n. 550/1949 foi um absurdo, isso porque os particulares que comprovassem pelo laudo do agrimensor responsável pela vistoria que possuíam cultura ou criação de gado, poderiam obter o direito preferencial de compra, independente de residir no terreno e de ser o posseiro da terra.

O fato inconstitucional se consumou com a Lei nº 936, de 5 de julho de 1953, cujo artigo 14 autorizou o executivo a alienar áreas superiores a 250 hectares, independente da Assembléia Legislativa, como determinava claramente o parágrafo 2º do artigo 119 da Constituição Estadual. Em 24 de abril de 1957 foi dado um parecer do Departamento Jurídico da Secretaria de Estado da Agricultura, que declarou ser uma lei inconstitucional. Contudo, essa lei continuou em vigor com a sanção do governador e sem que o poder judiciário declarasse sua inconstitucionalidade. O Decreto nº 5.482, de 21 de setembro de 1958, com normas para a aplicação da Lei nº 550/1949, supostamente visando o “resguardo do patrimônio florestal”, em seu Art. 1º, estabelece multa pela não inscrição no Registro Tórrrens do título definitivo de propriedade da terra devoluta. Essa decisão consagra definitivamente o princípio da propriedade privada, visto que tal registro resguardava o pleno direito de propriedade, livre de qualquer contestação e, portanto, juridicamente fazia desaparecer as dúvidas que pudessem pesar sobre o título.

Conclusão

O direito de posse do ocupante com morada habitual, que foi consagrado pela Lei de Terra de 1850 e pelas constituições republicanas, era um estatuto existente desde o regime das sesmarias. Esse estatuto foi colocado em segundo plano pela legislação de terras de Minas Gerais. Apesar de o legislador mineiro reconhecer que a posse gerava direito, acabou

por produzir um contexto jurídico favorável à apropriação das terras devolutas por indivíduos que não eram de fato posseiros. Ao longo da primeira metade do século XX, a legislação mineira favoreceu a transformação das terras devolutas em bem de mercado, negociada amplamente, mesmo antes de ser propriedade privada. Essa situação induziu os particulares, em posição de poder, a buscarem o acesso à propriedade da terra por meio da apropriação de terras devolutas ocupadas por posseiros. Assim, a legislação de terras favoreceu os mecanismos de despejo rural, impedindo a constituição de uma estrutura fundiária democrática.

Foi contra essa situação que se levantaram os posseiros, a partir da marcha realizada, em 1955, na cidade de Governador Valadares. Cresceu a luta contra os despejos rurais, contra o uso da pressão e da força para obrigar os posseiros a venderem suas posses e contra a grilagem de terra. Na cidade o movimento ganhou força, à medida que chegavam sempre novos despejados do campo. Os conflitos locais entraram na pauta nacional pré-golpe militar, como se vê na proposta de resolução PRC-39, de 02 de março de 1964, do Deputado Federal Cunha Bueno, de criação da CPI para investigar as origens, natureza e profundidade da agitação reinante no meio rural, especificando na região de Governador Valadares, em Minas Gerais.¹⁹ As tensões chegaram ao auge quando o Presidente João Goulart anunciou o Decreto nº 53.700, de 13 de março de 1964, declarando de interesse social para fins de desapropriação as áreas rurais às margens das rodovias federais e das ferrovias nacionais.

No Vale do Rio Doce as terras de maior valor, no controle dos fazendeiros, se enquadravam nessa categoria. Em 30 de março, as tensões desembocaram em conflito aberto, com o ataque da milícia armada dos fazendeiros à sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, encurralando Chicão e sua família, além de companheiros que se encontravam no local. A chacina foi evitada pela tropa do 6º Batalhão da Polícia Militar, que no mesmo dia também ocupou outros pontos da cidade, para evitar as ações da milícia (BORGES, 1988, p. 238; PEREIRA, 1988, p. 171-172). Entretanto, no dia seguinte, a força policial iria se recolher ao quartel, deixando o campo livre para a ação da milícia dos fazendeiros. O golpe militar de 31 de março de 1964 significou o fim da organização dos trabalhadores rurais e do movimento de resistência dos posseiros contra os despejos rurais. Se a lei favoreceu a concentração da terra nas mãos dos fazendeiros, o golpe militar possibilitou calar a voz dos que lutavam contra a concentração das terras nas mãos das empresas capitalistas e dos fazendeiros.

¹⁹ A informação encontra-se no site da Câmara dos Deputados. Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=235391. Acessado em 18 de junho de 2009.

Bibliografia:

BORGES, Maria Eliza L. **Utopia e contra-utopia: movimentos sociais rurais em Minas Gerais(1950-1964)**. Belo Horizonte, UFMG, 1988. (Tese de mestrado)

BORGES, Maria Eliza L. Representações do universo rural e luta pela reforma agrária no Leste de Minas Gerais. **Rev. Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p.303-326, 2004.

CARVALHO, Afrânio de. **A Actualidade Mineira**. Belo Horizonte. Imprensa Oficial, 1929.

CASTALDI, Carlo. A aparição do demônio no Catulé. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de et al. **Estudos de sociologia e história**. São Paulo, Inep – Anhembi, 1957, pp. 17-130.

COSTA, Dilvanir José da. O sistema da posse no Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 109-117, jul/set., 1998.

ESPINDOLA, Haruf Salmen. **Sertão do Rio Doce**. Bauru: EDUSC; Aimorés: Instituto Terra; Gov. Valadares: Ed. Univale, 2005.

ESPINDOLA, Haruf Salmen; WENDLING, Ivan Jannotti. Elementos biológicos na configuração do território do rio Doce. **Varia História**, Belo Horizonte, v. 24, n. 39, p.178-197, Jun. de 2008.

GARCIA, Paulo. **Terras Devolutas: Defesa Possessória Usucapião Registro Torrens**. Belo Horizonte: Livraria Oscar Nicolai, 1958.

GONÇALVES, Luis da Cunha. **Da Propriedade e da Posse**. Lisboa – Portugal: Edições Ática, 1952.

GONZAGA, Vair. **Posse e Propriedade**. Terras do Brasil. Repertório Forense. Curitiba – PR: Jurídica Nacional Editora, 1991.

HOBBSAWM, Eric J. **A Era das Revoluções (1789 – 1848)**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1981.

JUNQUEIRA, Messias. **O Instituto Brasileiro das Terras Devolutas**. São Paulo. Livraria dos Advogados Editora Ltda, 1976.

JUNQUEIRA, Messias. **Terras Devolutas na Reforma Agrária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo. Editora Ltda, 1975.

LIMA, Jurandir Barbosa. **Terras Posse Propriedade**. 2ª Ed. Ribeirão Preto-SP: Bê Ele Publicações, 1978.

LIMA, Rui Cirne. **Terras devolutas**. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1935.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena historia territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

MARCÍLIO, Álvaro. **O problema das terras devolutas e suas matas no Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Santa Maria, 1961.

MARTINS FILHO, Amilcar Vianna. **O Segredo de Minas. A origem do estilo mineiro de fazer política (1889-1930)**. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.

MARTINS, José de Souza. Frentes pioneiras: contribuição para uma caracterização sociológica. In: **Capitalismo e Tradicionalismo**. São Paulo: Pioneira, 1975. p. 47-50.

PEREIRA, Carlos Olavo da Cunha. **Nas terras do rio sem dono**. Rio de Janeiro, Codecri, 1988.

PEREIRA, José Edgard P. A. **Perfis constitucionais das terras devolutas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. **O Campesinato Brasileiro**. Ensaio Sobre Civilização e Grupos Rústicos do Brasil. 2ª Ed. Petrópolis – RJ: Editora Vozes Ltda, 1976.

SILVA, Lúcia Osório. **Terras Devolutas e Latifúndio**. 2ª Ed. Campinas-SP: UNICAMP, 2008

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

STRAUCH, Ney (org.) **A Bacia do Rio Doce**. Estudo Geográfico. Rio de Janeiro, IBGE,1955

VIAL, Sandra Regina Martini. **Propriedade da Terra**. Análise sócio-jurídica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

VILARINO, Maria Terezinha B. Entre lagoas e florestas: atuação do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) no saneamento do médio rio Doce: 1942-1960. Belo Horizonte, UFMG, 2008 (Dissertação de Mestrado)